



<b>Processo nº</b>	10952.000348/2010-81
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2401-011.728 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	3 de abril de 2024
<b>Recorrente</b>	JOSE LEITE DE ALMEIDA FILHO
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N° 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11:“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. TENTATIVA IMPROFÍCUA POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Com base no art. art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, uma única tentativa frustrada de intimação pessoal ou por via postal autoriza a intimação por edital.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

GUARDA DE DOCUMENTOS. DEDUÇÕES. DECADÊNCIA.

Os documentos comprobatórios das deduções despesas realizadas pelo contribuinte em sua DIRPF devem ser guardados até o fim do prazo decadencial do Fisco de constituir o crédito tributário sobre as deduções pleiteadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.727, de 03 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10952.000349/2010-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE LEITE DE ALMEIDA FILHO em razão de Acórdão pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou a Impugnação improcedente.

Em sua origem, o crédito resulta da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa física, acrescido de juros e multa de ofício, em razão das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas;
- dedução indevida de pensão judicial;
- compensação indevida de IRRF;
- dedução indevida de previdência oficial.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento e apresentou sua Impugnação.

Posteriormente foram emitidos o Termo Circunstaciado e Despacho Decisório cujo resultado foi:

1. Cancelamento da glosa de pensão;
2. Manutenção parcial das deduções indevidas de despesas médicas e de previdência oficial;
3. Manutenção integral da glosa de IRRF.

O processo seguiu para julgamento e foi proferido Acórdão que manteve o lançamento, e foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas com documentação hábil como prevista na norma legal. Ainda que o contribuinte não tenha recebido a intimação para prestar os esclarecimentos, continua na obrigação de provar as deduções pleiteadas.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Cabe ao contribuinte provar que houve a retenção na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi recebida e o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- Que não teria sido intimado para prestar informações e apresentar documentos comprobatórios das deduções e dos valores declarados;
- Preliminar: requer o reconhecimento da prescrição intercorrente;
- Mérito: reitera o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que depois de passados tantos anos, o sujeito passivo não teria os recibos médicos e holerites retificados de fontes pagadoras necessários para comprovação das despesas e rendimentos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento, que foi convertido em diligência, conforme Resolução, que teve por principal objetivo a apresentação da intimação do sujeito passivo para comprovação das deduções declaradas.

Em cumprimento à Diligência, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2008;
- Aviso de Recebimento;
- Edital malha fiscal IRPF.

É o relatório.

**Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

**1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

## 2. Preliminar

O recorrente alega que deveria ser aplicado ao presente processo a prescrição intercorrente, uma vez que não deveria ser o sujeito passivo punido pela demora no julgamento dos presentes autos. Sustenta que depois de passados vários anos, não teria condições de apresentar os documentos para comprovar suas despesas e rendimentos declarados.

A prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n.º 11. Vale o destaque:

Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, rejeito a preliminar.

## 3. Mérito

Primeiramente, há que se ressaltar que a diligência realizada trouxe as autos esclarecimento sobre o regular procedimento de fiscalização promovido antes da emissão da Notificação de Lançamento. A intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos foi efetivada por meio de edital, uma vez que a citação postal restou improfícua. O procedimento seguiu o disposto no Decreto n.º 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 1º Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Portanto, ao contrário do que alegou o recorrente, a intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos quanto à Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2007 foi válida e como ele não apresentou os documentos e esclarecimentos à fiscalização, foi lavrada a Notificação de Lançamento de forma correta pela fiscalização.

Após a emissão do Termo Circunstaciado e do Despacho Decisório, o sujeito passivo não trouxe outros documentos para comprovar as deduções de despesas médicas e de previdência oficial, nem para comprovar o erro dos valores retidos pela fonte pagadora e informados à Receita Federal.

O Relatório do Termo Circunstaciado esclarece a análise que foi feita dos documentos do sujeito passivo:

## 2. RELATÓRIO

- O contribuinte identificado no item 1 apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 em 18/06/2008, informando o valor de R\$ 17.034,08 a título de imposto de renda retido na fonte, além de dedução com despesas médicas no valor de R\$ 14.105,44; Previdência Oficial no valor de R\$ 11.642,38 e Pensão Alimentícia no valor de R\$ 24.360,00.
- O contribuinte foi notificado pela malha fiscal, uma vez que não atendeu a intimação.
- Foi lançada a compensação indevida IRRF com o CNPJ 13.635.008/0001-76 no valor de R\$ 3.149,73. Foram glosadas ainda os valores declarados como dedução com despesas médicas e Pensão Alimentícia.
- O contribuinte apresentou impugnação tempestiva e apresenta os comprovantes de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte. Informa ainda que a dedução com despesa médica foi a de seu plano de saúde. O contribuinte afirma não possuir o documento para comprovação do IRRF com CNPJ 13.635.008/0001-76.
- Da análise dos documentos constantes nos presentes autos constata-se que houve a dedução com Pensão Alimentícia conforme declarado pelo contribuinte.
- Entretanto, apenas o valor de R\$ 8.492,65 a título de Previdência Oficial e o valor de R\$ 3.255,96 pago ao plano de saúde lograram comprovação com relação às deduções com Previdência oficial e com despesas médicas respectivamente.
- Das consultas realizadas nos sistemas da RFB localizou-se a DIRF entregue pela fonte pagadora com CNPJ 13.635.008/0001-76, que ainda confirma o valor de R\$ 13.884,35 considerado no lançamento, devendo-se manter o valor glosado.

· Desta forma, altera-se a Notificação de Lançamento por erro de fato, de acordo com os documentos constantes nos autos, conforme demonstrativo do item 3.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, todas as deduções pleiteadas pelos contribuinte em suas DIRPF estão sujeitas à comprovação, *in verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Há que se observar que as informações contidas nas declarações de rendimentos estão sujeitas à auditoria pela Administração Tributária, ocasião em que pode ser exigida a apresentação de documentos a fim de comprovar os dados nelas inseridos. Daí porque a guarda de documentos deve ser observada em relação aos períodos ainda não decaídos e aos créditos não prescritos, e é de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Isso está estabelecido no Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, na seção que trata de declaração das pessoas físicas, art. 797:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. (Decreto-Lei n.º 352/68, art. 4º).

Como o sujeito passivo não apresentou outros documentos capazes de comprovar os valores declarados em sua DAA, e já foram considerados os valores comprovados, nego provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, REJEITO a preliminar e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora